



PROJETO LEI Nº102/2023

DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE.

Art. 1º. São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do respectivo adicional, as previstas pelos Anexos da Norma Regulamentadora 15 – Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e alterações posteriores.

Art. 2º. São consideradas atividades perigosas para efeitos de percepção do respectivo adicional as previstas pelos:

- I - Cinco anexos da Norma Regulamentadora 16 – Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e alterações posteriores;
- II - Portaria 3393/87 – Trabalhos com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

Art. 3º. É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§1º. O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito a percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres ou perigosas.

§2º. O exercício da atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I – a insalubridade ou periculosidade foi eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis;

II – o servidor que deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;

III – o servidor se negar a usar o equipamento de proteção individual.

§1º. A Eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseada em laudo de perito, preferencialmente, engenheiro de segurança do trabalho.

§2º. A perda do adicional nos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 5º. O pagamento do adicional de insalubridade e/ou periculosidade será efetuado com base em Laudo Pericial, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, que indicará os casos em que cabe tal pagamento, apurado o grau devido.

Parágrafo único. O laudo a que se refere o caput será atualizado no máximo a cada três anos.





Art. 6º. A despesa decorrente desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Fica revogada a Lei 1.506/2003 de 20 de Agosto de 2003 e suas alterações posteriores.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Agudo, 17 de novembro de 2023

Luís Henrique Kittel
Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Remetemos para tramitação a proposição que define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente.

O presente projeto de lei visa estabelecer critérios claros e atualizados para a caracterização de atividades insalubres e perigosas, assim como para a percepção do adicional correspondente, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e suas alterações posteriores. A revisão desses critérios se faz necessária para assegurar a proteção dos servidores, bem como para promover a segurança e a saúde no ambiente laboral.

O Brasil passou por transformações significativas nas últimas décadas, tanto no aspecto tecnológico quanto nas relações de trabalho. Nesse contexto, é imperativo que as normativas relacionadas à segurança e saúde no trabalho estejam alinhadas com as mudanças ocorridas, garantindo a proteção efetiva dos trabalhadores.

O adicional de insalubridade e periculosidade é uma compensação financeira justa aos trabalhadores que exercem suas atividades em condições adversas. Estabelecer critérios claros e atualizados é fundamental para assegurar que esses profissionais sejam devidamente reconhecidos e compensados pelo desempenho de suas funções.

Diante do exposto, é imperativo que este projeto de lei seja considerado como uma medida essencial para a modernização e adequação da legislação às demandas contemporâneas. A sua aprovação representará um avanço significativo na garantia dos direitos dos servidores, na promoção da segurança no trabalho.

Sendo assim, Senhores Vereadores, solicitamos a aprovação desta proposta legislativa, aproveitando para renovar os votos de estima e consideração.

Luís Henrique Kittel
Prefeito Municipal

